



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 438/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a alteração da Lei 11.169 de 2015, incluindo os artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC e 3ºD, que estabelecem regras para a remoção de árvores da espécie leucena, e de outras, classificadas como espécie exótica invasora, no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, que estabelece a política pública de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “Leucena” (*Leucaena leucocephala*) por espécies nativas do município de Sorocaba, prevendo:

Art. 1º - Ficam acrescidos, à Lei nº 11.169/2015, os seguintes artigos:

“Art. 3ºA – Fica autorizada a poda ou o corte de árvores classificadas como Leucenas (*Leucaena leucocephala*) ou de qualquer outra espécie considerada exótica invasora, desde que haja formalização de pedido pelo município, quando essas árvores estiverem localizadas em terreno de sua propriedade ou quando, comprovadamente, estiverem causando prejuízos à sua propriedade.

Art. 3ºB – Recebido o pedido formal do município para poda ou corte de árvores classificadas como Leucena ou de qualquer outra espécie exótica invasora, a Secretaria do Meio Ambiente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar vistoria presencial a fim de constatar a classificação da espécie e autorizar a poda ou o corte. § 1º – Caso a Secretaria do Meio Ambiente não realize a vistoria no prazo estabelecido no caput, o município estará autorizado a realizar a poda ou o corte conforme solicitado, uma vez que, se trate de leucenas ou qualquer outra espécie invasora, e, desde que apresente registros fotográficos ou audiovisuais do estado da árvore, antes e depois da intervenção, para eventual conferência e fiscalização.

Art. 3ºC – A compensação ambiental para a remoção de árvores da espécie Leucena ou de qualquer outra classificada como invasora, será de 1 (uma) muda de espécie nativa ou frutífera do município, para cada árvore retirada, independentemente do porte ou do diâmetro do tronco da árvore retirada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – Quando comprovada que a árvore retirada é da espécie Leucena ou outra exótica invasora, a compensação poderá ser efetuada por meio do pagamento de guia de recolhimento ao município, no valor equivalente a 1 (uma) muda de espécie nativa ou frutífera.

Art. 3ºD – As situações não previstas nesta Lei serão regidas pela Lei nº 10.521, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a instituição do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “e”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que o Tribunal de Justiça de SP julgou improcedente a **ADI 2039269-56.2016.8.26.0000**, acerca da **Lei 11.169, de 2015** (que se pretende alterar), reconhecendo a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, bem como os argumentos de ordem material:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU **POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA"** POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** EM LEGISLAR SOBRE **PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2039269-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Deste modo, resta pacífica a competência municipal para legislar sobre a matéria, admitida, ainda, a iniciativa parlamentar, e que materialmente está de acordo com as diretrizes constitucionais federal e estadual acerca da proteção ambiental.

Contudo, ao analisar detalhadamente o PL, nota-se que o **art. 3º-A e o art. 3º-B**, que se pretendem incluir, **possuem vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade**, da seguinte ordem:

• **Art. 3º-A**: autoriza a poda/corte das Leucenas (ou outras espécies exóticas/invasoras), sendo que, **o art. 1º da norma já prevê a remoção/substituição dessas espécies, o que geraria redundância**, mas ainda, **o § 1º do art. 1º condiciona a execução aos termos da Lei Municipal 10.521, de 2013, o que geraria contradição**, posto que esse PL traz novas condições e prazos para execução da poda/corte, gerando ilegalidade por ausência de clareza e precisão, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998;

• **Art. 3º-B**: este dispositivo, por sua vez, **impõe obrigação direta à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)**, bem como prazo para atendimento da norma, o que não está de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e com risco de violação à Separação de Poderes, como já foi apontado no parecer jurídico ao PL 240/2025 (arquivado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, **o PL é ilegal/inconstitucional, especialmente no que diz respeito aos arts. 3-A e 3-B, que se pretendem incluir.**

Sorocaba-SP, 09 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003000370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **09/06/2025 16:31**

Checksum: **1ADC3ACFE53D5A1A17A80012A139D40E47E451CF5B0696D82F9B37FEB203B591**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.